



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091289-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., é agravado KELSON RODRIGUES ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52777

AGRV.Nº: 2091289-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**AGTE. : SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL
LTDA.**

AGDO. : KELSON RODRIGUES ARAÚJO

Execução – Pretensão do exequente de suspensão do brevê de piloto do executado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC – Pleito indeferido pelo MM. Juízo a quo – Impossibilidade de apreciação da matéria – Questão afetada pelo C. STJ (Tema Repetitivo 1137), com determinação de sobrestamento em âmbito nacional – Decisão anulada ex officio – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu pedido de bloqueio do brevê de piloto do executado.

Insiste na necessidade da medida a fim de garantir a satisfação do crédito. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

O tema em debate foi afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida nos REsp 1955539/SP e 1955574/SP, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, para julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1137), com a seguinte tese: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.*”

Houve determinação de suspensão do processamento

de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desta feita, observa-se que a questão não poderia ter sido enfrentada em Primeiro Grau, razão pela qual, *ex officio*, declaro a nulidade da r. decisão aqui guerreada, devendo ser aguardado o deslinde do tema para apreciação do pedido.

Nesse sentido, tem seguido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 1. Insurgência quanto ao indeferimento de medidas coercitivas atípicas (suspensão da CNH, Passaporte e Cartão de Crédito), com fundamento no inc. IV, do art. 139, do CPC. 2. Questão afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 1.137), com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional. 3. Decisão anulada em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181591-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS ATÍPICAS COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE DE

TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. AFETAÇÃO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1137/STJ. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de CNH e apreensão dos passaportes dos executados, sob o fundamento de que as medidas não apresentariam qualquer utilidade à satisfação do débito exequendo e, por isso, extrapolariam os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Nulidade reconhecida. Questão a respeito da possibilidade ou não do deferimento de medidas coercitivas atípicas foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo 1137, com determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo a questão em todos os processos na origem e recursos em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC). Nulidade da decisão agravada enquanto proferida em desacordo com a referida determinação de sobrestamento. Decisão anulada de ofício, devendo-se aguardar, na origem, a fixação de tese jurídica sobre o Tema Repetitivo 1137/STJ para posterior exame do tema. DECISÃO ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073111-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

“PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de CNH de titularidade da parte executada - Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1137), pela r. decisão de afetação dos recursos, proferida nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, CPC e cuja matéria versa sobre "definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário,

meios executivos atípicos", houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, dentre os quais se inclui a determinação de suspensão da CNH, de bloqueio de cartões de crédito e de passaporte de titularidade da parte executada - Aplicando à espécie as premissas supra, na atual situação processual, descabe ao MM Juízo da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte agravante credora de suspensão da CNH da parte executada pessoa física, ante a determinação da Superior Instância de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, especificamente no que concerne à satisfação do débito exequendo, sendo, de rigor, anular a r. decisão agravada, com determinação ao MM Juízo da causa para que aprecie a questão após o julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do Eg. STJ, como bem entender de direito e nos termos do ali deliberado pelo Tribunal Superior. Anulação, de ofício, da r. decisão agravada, julgado prejudicado o recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092178-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

“Agravo de instrumento – Ação de exibição de documentos - Fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada indeferiu a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor – Questão a respeito da possibilidade ou não do deferimento de medidas coercitivas atípicas foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR

no REsp n. 1.955.539/SP (Tema 1137) – Determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo a questão em todos os processos na origem e recursos em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC) – Nulidade da decisão agravada por proferida em desacordo com a referida determinação do STJ de sobrestamento no exame de pedidos deduzindo a adoção de medidas coercitivas atípicas em face dos devedores – Decisão anulada de ofício, aguardando-se na origem o julgamento pelo STJ do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP para posterior exame do tema, prejudicado o agravo quanto ao tema.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072305-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Pelo exposto, *ex officio*, anula-se a r. decisão monocrática, determinando-se o retorno dos autos à origem para cumprimento da r. decisão do Colendo STJ, restando prejudicado o julgamento do recurso.

SOUZA LOPES

Relator